



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 2.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.350.00
A 1.ª série	Kz 500.00
A 2.ª série	Kz 500.00
A 3.ª série	Kz 450.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites para publicação, quaisquer originais destinados ao «Diário da República», que tragam nomes abreviados, tanto do movimento de pessoal a publicar, como dos respectivos responsáveis.

tenham os órgãos do Estado a nível territorial, por se encontrarem mais próximos e ligados às massas e do apoio que os órgãos do Estado a nível central dispensarem à problemática da auto-construção.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, o Governo decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

DA AUTO-CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO I

Definição geral

Artigo 1.º — A auto-construção consiste na construção colectiva ou individual de habitações e obras sociais, pelas massas populares, a partir da iniciativa das mesmas e com os materiais disponíveis no local, sob a orientação técnica do Estado.

CAPÍTULO II

Da competência dos órgãos do Estado

Art. 2.º — Ao Estado cabe a elaboração e execução de projectos tipo para habitações e equipamentos colectivos, distribuição de talhões, autorização para construção, execução de arruamentos, instalação de redes técnicas, construção dos equipamentos sociais e dinamização da produção e a venda dos materiais e ferramentas de construção.

Art. 3.º — Cabe aos Ministérios da Construção e da Coordenação Provincial, definir as formas práticas de materialização e apoio da Auto-Construção.

Art. 4.º — Compete ao Ministério da Energia, elaborar e executar os estudos de instalação eléctrica das zonas destinadas à auto-construção.

Art. 5.º — Compete ao Ministério do Comércio Interno, promover a venda dos materiais e ferramentas de construção.

Art. 6.º — Compete ao Ministério do Plano, proceder ao levantamento físico do território e definir sobre as zonas prioritárias para a auto-construção.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 188/80:

Sobre a Auto-Construção.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 188/80

de 17 de Novembro

Uma das tarefas recomendadas nas orientações fundamentais para o desenvolvimento sócio-económico da República Popular de Angola, aprovadas pelo 1.º Congresso do M. P. L. A., consiste em estimular e apoiar a construção individual, nomeadamente no meio rural, com a utilização dos materiais e força de trabalho locais.

Os problemas de habitação são de carácter premente e de tal maneira graves que têm constituído preocupação constante das instâncias superiores do País.

Assim, melhorar as condições de vida das populações, sobretudo aquelas que vivem nas áreas rurais, depende em grande medida, do papel que desempe-

Art. 7.º — Compete ao Ministério da Justiça proceder ao registo das edificações construídas em regime de auto-construção.

Art. 8.º — Compete ao Ministério da Construção em especial:

1. Proceder ao estudo da urbanização e loteamento das áreas prioritizadas para a auto-construção.

2. Proceder ao estudo e apoiar a construção das edificações de carácter social necessário ao aglomerado populacional a instalar na área, mediante solicitação do Ministério da Coordenação Provincial.

Art. 9.º — 1. A título excepcional o Banco Nacional de Angola poderá conceder crédito bancário aos beneficiários do direito de auto-construção, especialmente:

- a) Aos trabalhadores destacados;
- b) Aos antigos combatentes;
- c) Aos mutilados de guerra e viúvas de combatentes;
- d) A outros casos devidamente justificados e aprovados superiormente.

2. O Banco Nacional de Angola regulamentará as normas de crédito de acordo com os princípios da Lei de Crédito.

Art. 10.º — Compete ao Ministério da Coordenação Provincial:

1. Mobilizar todos os meios e todas as forças sociais para a solução dos problemas da auto-construção.

2. Apoiar os Comissariados com a adopção de meios que lhes permita dinamizar todo o processo.

3. Criar estruturas a nível dos Comissariados Municipais que desempenhem a dinamização e materialização da auto-construção.

4. Velar pelo cumprimento das directrizes emanadas superiormente para a realização da auto-construção.

CAPÍTULO III

Das responsabilidades dos Comissariados

Art. 11.º — Aos Comissariados Municipais compete o seguinte:

1. Sensibilizar as massas populares, esclarecendo que a auto-construção representa uma das formas de solução do problema habitacional.

2. Orientar, dirigir e controlar a auto-construção nos municípios, de harmonia com as directivas emanadas superiormente.

3. Apoiar a iniciativa criadora da população na auto-construção.

4. Distribuir os talhões e projectos tipos para a auto-construção.

5. Autorizar a aquisição de materiais de construção aos cidadãos contemplados para a auto-construção.

6. Velar pelo cumprimento das normas da auto-construção a serem aplicadas no município.

7. Passar a autorização de habitabilidade após a conclusão e vistoria técnica da habitação pelos serviços competentes.

8. Garantir o saneamento e melhorar o funcionamento de água e luz.

9. Aplicar as sanções previstas no presente decreto.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 12.º — 1. Só tem direito à autorização para a auto-construção, quem não seja proprietário de moradia ou apartamento de habitação.

2. Não é permitido o arrendamento de habitação e outras edificações, construídas em regime de auto-construção.

3. Só é permitida a compra e venda das habitações e outras edificações abrangidas pelo presente decreto, em situação devidamente justificada e requerida superiormente.

Art. 13.º — 1. As infracções ao preceituado no presente decreto e as que vierem a ser regulamentadas, ficam sujeitas às seguintes sanções:

- a) Perda do direito adquirido à auto-construção;
- b) Impedimento de prosseguir a construção iniciada;
- c) Perda, a favor do Estado, de totalidade dos investimentos já realizados;
- d) Pagamento de multas;
- e) Inibição definitiva de usufruir do direito de auto-construção em qualquer parte do território nacional.

2. As sanções previstas no presente artigo constarão do regulamento ao presente decreto.

Art. 14.º — A regulamentação ao presente decreto será da competência dos Ministros da Construção e da Coordenação Provincial.

Art. 15.º — As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto, serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Construção e da Coordenação Provincial.

Art. 16.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.